

## **Os julgadores na Operação Barriga Verde (1975-1978): imparciais defensores da lei, ou funcionários a serviço do *status quo*?**

Mateus Gamba Torres\*

**Resumo:** Com o intuito de desestruturar o Partido Comunista Brasileiro, então vivendo na clandestinidade, o Exército, juntamente com as Polícias Federais e Militar, põem em prática a chamada Operação Barriga Verde. Ação conjunta entre estes órgãos, que estabeleceu a prisão de 42 réus, acusados de fazerem parte da estrutura do partido. As prisões geraram um processo judicial, o n° 42.031, e que, apresenta em seu interior, dois tipos de depoimento, um policial e outro judicial. Perante o juiz de direito, com seu advogado o discurso do réu mostra sua revolta contra as confissões obtidas na fase policial sob tortura. Os relatos são desconsiderados pelos Juízes Militares, pois estes não concebem a possibilidade da prova ter sido obtida mediante tortura, utilizando assim, para condenar tais réus, confissões extraídas na fase do inquérito.

**Palavras chave:** Comunista, Judiciário, Militares.

**Abstract:** In order to unstructured the Brazilian Communist Party, then living in hiding, the army, together with the Federal and Military Police, put into practice the so-called Operation Green bellies. Joint action between these bodies, which established the arrest of 42 defendants accused of being part of the structure of the party. The arrests caused a court case, n° 42031, which presents in its interior, two types of evidence, a police officer and another court. Before the court of law, with his lawyer the defendant's speech shows his revolt against confessions obtained under torture in police stage. The reports are ignored by the military judge, because they do not conceive the possibility of probate been obtained through torture, using well, to condemn these defendants, confessions extracted during the investigation.

**Key words:** Communist, Judiciary, Military.

Os juízes militares do processo que foi gerado pela Operação de caça aos membros do Partido Comunista Brasileiro em Santa Catarina, chamada Operação Barriga Verde, faziam parte da 5ª Circunscrição da Justiça Militar, com sede em Curitiba, Paraná. Tal circunscrição, que abrangia os territórios dos Estados do Paraná e de Santa Catarina, era composta pelo Conselho Permanente de Justiça, instância competente para o processo e julgamento dos crimes praticados por civis contra a segurança nacional, ou seja os crimes descrito na lei n°898/69 (LSN).

O Conselho possuía a seguinte formação: um juiz auditor militar, único civil do grupo, e mais quatro oficiais militares; um oficial superior, como presidente, e três oficiais até o posto de capitão ou capitão-tenente. Pode-se dizer que funcionou como um verdadeiro

---

\* Mestre em História pela Universidade do Estado de Santa Catarina-UDESC, Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, estudante do último ano do curso de graduação em História da Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC.

tribunal de exceção, porém, segundo seus membros, sem as atitudes extremas praticadas na fase policial: “ao mesmo tempo em que caminhava *pari passu* com os órgãos de repressão, legitimando suas ações arbitrárias, afirmava-se como um espaço de limitação de práticas mais extremas.” (SILVA, 2007: 08)

De acordo com os autos do processo, a primeira menção ao Juiz Auditor Militar foi feita na página 172, em documento do dia 04 de dezembro de 1975. Refere-se a um pedido de prorrogação de prazo para a conclusão do inquérito apresentado pelo Encarregado do inquérito ao Superintendente da Polícia Federal, solicitando que este comunicasse ao Juiz Auditor tal prorrogação. Os juízes militares tiveram diversas oportunidades de declarar a ilegalidade do inquérito policial por falta da comunicabilidade dos presos com relação à autoridade judiciária, mas não o fizeram.(BRASIL, 1976: 172)

Na primeira decisão tomada pelo Conselho Permanente da Justiça Militar, foram acolhidos todos os pedidos de prisão preventiva elaborados pelo Encarregado do Inquérito e reiterados pelo Ministério Público. Conforme decidiu o Conselho, no dia 19 de fevereiro de 1976, este não só deferiu os pedidos de prisão preventiva requeridos pelo Encarregado Inquérito, e ratificados pelo Ministério Público Militar, contra 33 acusados, como mandou prender preventivamente um dos acusados que já havia sido solto pelo Encarregado. Isso era perfeitamente permitido em lei conforme o artigo 254 do Código de Processo Penal Militar, porém isso mostra os Juízes do Conselho sendo mais rigorosos do que um funcionário da Polícia Federal e mesmo o Ministério Público Militar, os quais tinham como função, justamente, a de *acusadores*. Nisto nota-se que os julgadores estavam imbuídos das grandes responsabilidades, definidas pelo regime de exceção, quanto à manutenção da segurança nacional. Entendiam-se incorporados da tarefa de combater aqueles que queriam destruir os objetivos nacionais:

Há nos autos, prova mais que suficiente nos fatos descritos na peça inaugural acusatória. Os acusados que constam da Representação da Autoridade Policial, tiveram papel saliente e destacado na trama delituosa, inteligentemente preparada e equacionada com a finalidade impedir e dificultar a consecução dos objetivos nacionais. (BRASIL, 1976: 1501)

Para uma decisão preliminar, parecem já os julgadores completamente convencidos da participação dos que foram representados; e isso já na primeira decisão! O processo estava apenas começando, após a denúncia ter sido proposta e recebida pela autoridade judiciária, mas a maioria dos acusados já era considerada como um perigo para a Segurança Nacional.

A Doutrina da Segurança Nacional era a questão principal envolvida tratada no processo, segundo os juízes, sendo que a questão da aplicação do tipo penal aparecia como de menor importância. Vislumbrava-se que havia crime contra a Segurança Nacional, porém, na primeira decisão de decretação de prisão preventiva, muito pouco foi mencionado acerca do suposto crime cometido, enfatizando basicamente a periculosidade inerente dos réus.

Durante o curso das sessões de interrogatórios, os Juízes se deparavam com requerimentos orais dos advogados de defesa, novamente solicitando o relaxamento das prisões dos réus. Conforme o andamento dos interrogatórios, até poderia ser determinada alguma soltura. Os juízes possuíam dois despachos padrão, quando deferiam o relaxamento da prisão, conforme o artigo 259 do Código de Processo Penal Militar:

Contudo, não obstante a argumentação do douto Representante do Ministério Público, o requerente pelo procedimento demonstrado durante o seu interrogatório em juízo, autoriza a revogação da medida cautelar, com base no art.259 do Código de Processo Penal Militar. (BRASIL, 1976:2398)

Ou quando mantinham o acusado preso:

Com efeito, verificasse que a custódia preventiva dos denunciados, ora requerentes, foi decretada consoante decisão exarada as fls. 1497/1503 dos autos. (...)

Conformada com a medida, a defesa não recorreu, como também não trouxe fatos novos ao processo que autorize a revogação da medida cautelar.(BRASIL, 1976: 2400)

Ambos os despachos são totalmente genéricos. No primeiro caso, refere-se às impressões colhidas nos interrogatório, as quais fariam crer que o acusado deveria ser solto. Tal decisão não possui base concreta, pois trata-se de mera impressão que os julgadores tiveram do acusado no dia do julgamento. Impressão de que não haveria motivo para enquadrá-lo nas hipóteses de prisão preventiva do artigo 255 do Código de Processo Penal Militar.

Em relação à manutenção da prisão, por que considerar o fato de o réu não ter recorrido? É de estranhar a alegação de inexistência de fatos novos. Em todos os interrogatórios foram negados os fatos narrados no depoimento policial e novos elementos eram trazidos, aproveitando a oportunidade de se estar perante a autoridade judicial, ainda mais quando tentavam os acusados, de todas as formas, invalidar os depoimentos que teriam sido realizados sob coação pela autoridade policial.

Em alguns casos os juízes eram mais rigorosos do que o representante do Ministério Público. Ora, eram duas partes no processo: o Estado, representado pelo Ministério

Público Militar, como seu defensor e fiscal da lei, e o advogado de defesa, que tinha de provar a inocência dos réus, assegurando o princípio da ampla defesa. Se fossem duas partes civis (duas pessoas comuns discutindo uma compra e venda de um carro, por exemplo) elas poderiam, inclusive, transigir e fazer acordos. O Ministério Público em um processo criminal é visto como parte e, caso os Juízes considerem um réu inocente, não há motivo plausível para, a partir de sua posição equânime, considerarem o contrário. A lei autoriza que os juízes decidam diferente do que foi requerido pelas partes, mas nota-se que os juízes mantiveram prisões que os próprios procuradores, os acusadores, consideraram desnecessárias.

O Dr. Procurador Militar, com a palavra, pronunciou-se contrariamente as pretensões dos defensores de R.J.M., J.J.M.S., e favorável a solicitação feita em favor de L.G.B.(...)

Isto posto, e o mais que nos autos consta resolve, o Conselho Permanente de Justiça para o Exército deste juízo, por unanimidade de votos, INDEFERIR, como indeferido tem, o pedido de revogação de prisão preventiva dos réus R.J.M., L.G.B e J.J.M.S., todos já individualizados nos autos.(BRASIL, 1976: 2397)

É importante ressaltar as situações em que juízes indeferiram solicitações de relaxamento de prisões tinham a anuência do próprio Ministério Público. Isso mostra que os juízes consideravam-se também como partes do julgamento, assegurando a ação do Estado protetor da Segurança Nacional. E como se consideravam partes, deve-se considerar que perdiam sua suposta aura de neutralidade e imparcialidade.

Operava-se um silogismo entre o que a lei determinava e a imagem construída acerca dos acusados na sociedade. Alguém com residência fixa, boa conduta, profissão definida, família constituída, não poderia, conforme os Ministros do Superior Tribunal Militar, estar enquadrado na definição da lei.

Pode-se imaginar que uma das imagens levadas em conta era de que um comunista não teria propriedades, tampouco ser rico e dispor de empregados; o comunista é, pretensamente, uma pessoa má, sem família, sem propriedades e sem Deus.

Passando-se à análise da sentença, e seus argumentos para condenação ou absolvição dos acusados. Verifica-se que como uma sentença comum, esta começa com o relatório, transcrição da denúncia e relato das provas colhidas durante a fase de instrução criminal. A primeira decisão tomada pelo Conselho referiu-se à preliminar de inépcia da denúncia, argüida por um dos acusados por esta não apresentar dados considerados essenciais para a possibilidade de defesa dos acusados. De acordo com os julgadores do Conselho, a

denúncia estava adequada, pois consideravam que alguns *pormenores* não obstruíam a defesa em seu ofício.

Para os Magistrados a denúncia estava perfeita e acabada, demonstrando todos os aspectos necessários para o bom julgamento da causa. Não era possível que fossem descritos exatamente todos os fatos delituosos, com dias e horários, dado ser um crime contínuo, pois toda a organização do Partido Comunista dependia de diversas reuniões. Porém, interessa notar o silogismo utilizado pelos Magistrados para defender o ponto de vista de que a denúncia estava perfeita:

Tanto é assim, que os réus durante todo o curso da instrução, nada alegaram nesse sentido e através de seus operosos e incansáveis defensores, procuraram por todos os meios permitidos refutar as acusações. Ressalte-se que os indiciados que tiveram suas prisões preventivas decretadas no início do sumário, somente depois de mais de um ano recorreram da decisão, sustentando, na oportunidade, apenas o excesso de prazo na instrução. Tal procedimento evidencia, sem dúvida, pleno conhecimento dos fatos que lhe eram atribuídos. (BRASIL, 1976)

Em linguagem jurídica, é estranha a alegação dos Magistrados, segundo a qual refutar prisões por excesso de prazo demonstraria que a defesa atuou sem entraves. São duas ações diferentes: uma é a decretação da prisão pelos motivos descritos no artigo 255 do Código de Processo Penal Militar, os quais vão além dos indícios de autoria e materialidade, relacionando-se também com a possibilidade de fuga do réu, sua periculosidade ou o risco de atrapalhar a instrução criminal. Outra é a defesa referente aos fatos articulados na denúncia, na qual estão sendo acusados os réus, que não são levados em conta para a prisão dos denunciados.

E mais, o pedido de decretação da liberdade provisória por excesso de prazo é algo inclusive matemático. Alguns dos condenados já estava há mais tempo na prisão do que suas possíveis penas. Isso tinha pouco a ver com a descrição correta dos crimes no processo, pois os advogados defendiam seus clientes da acusação do artigo 43 do Dec. Lei 898/69, ou seja, reorganizar partido declarado ilegal. Os advogados, mesmo considerando a denúncia sem fundamento, não deixariam de tentar desde o primeiro momento refutar os fatos nela contidos.

Quando os Magistrados partiram para a análise do mérito da questão, referente à participação dos acusados na reorganização do Partido Comunista Brasileiro, as *confissões* do inquérito policial foram largamente utilizadas:

Consoante se infere do depoimento de T.G., às fls. 243 à 248, antigo e conhecido militante do PCB, constantemente envolvido em processo, por idênticas atividades ilegais, o mesmo com o nome falso de O.M.S., fixou residência em Florianópolis, e, segundo instruções do comitê central do partido, procurou estruturar o comitê municipal do partido comunista brasileiro neste Estado. (BRASIL, 1976:3476)

Segundo os Magistrados, todas as declarações do inquérito se coadunavam, sem qualquer divergência. A alegação de que os depoimentos já estariam previamente elaborados não foi nem ao menos mencionada na parte inicial da sentença.

Todos residentes em Florianópolis, sem divergência no confronto de seus depoimentos, confirmam a versão de T.G., descrevendo com minúcias e riquezas de detalhes, a intensa atividade por eles exercidas em prol do comitê central do Partido Comunista de Santa Catarina. (BRASIL, 1976:3477)

Na parte da análise dos fatos, os Magistrados mostraram-se adeptos do brocado “diga-me com quem andas e te direi quem és”, ou seja, consideravam impossível que os réus não estivessem envolvidos com o partido, mesmo sob a alegação de confissões obtidas sob tortura, pois na fase do interrogatório judicial, T.G., comunista notório, confirmou sua amizade pessoal com alguns dos acusados.

Durante o sumário de culpa, T.G. e os acusados por ele mencionados e residentes em Florianópolis, em seus interrogatórios perante o Conselho, alegam que suas declarações no inquérito foram obtidas por coação física e moral e outros tipos de constrangimento. Contudo, não negam as estreitas relações de amizade existente entre eles, bem como seus constantes e sucessivos contatos e encontros para reuniões que dizem ser de caráter político partidário. (BRASIL, 1976:3478)

Os réus foram acusados de manter contatos de amizade e com a JMDB. Os magistrados se esforçaram para provar tais vínculos. Procuraram nos depoimentos falas sobre a participação dos acusados tanto na juventude do MDB quanto em relações de amizade. Isso, não era crime. Mas, para os juízes a relação de amizade com discussão política era vista como prova de participação na reorganização do Partido Comunista Brasileiro. Transmitia-se a impressão de que os acusados não seriam, de antemão, pessoas confiáveis e assim, a presunção de inocência, existente na Constituição, não deveria ser utilizada aos casos em questão.

É inegável que os réus em juízo procuraram falsear a verdade, negando, omitindo e truncando fatos, se verdadeiros não trariam outras implicações porque escudados no princípio da legalidade político partidária. E tal procedimento mais se agrava, considerando que durante toda a instrução criminal, os acusado não trouxeram para os autos, elemento de prova, o mais tênue que fosse, estivessem eles autorizados por partido político regular, efetuar em seu nome e fora de sua sede “encontros diários” para tratar entre outros assuntos, o que se passa com a juventude (BRASIL, 1976:3479)

Os encontros diários seriam provas de militância comunista, pois não autorizadas por nenhum partido político legal. Neste ponto, a questão que se coloca é que toda reunião política pode ser considerada um perigo e, se não autorizada por um partido legalmente instituído, significa que provavelmente prega atitudes políticas subversivas.

Com relação às sevícias descritas pelos acusados no cárcere, as palavras dos acusados visivelmente só valiam para condená-los e não para que pudessem expor suas versões dos fatos e as torturas sofridas no cárcere. Em diversos interrogatórios judiciais, os acusados confirmaram as torturas e os maus tratos efetuados pelo encarregado do inquérito, mas isso não foi considerado prova.

Inexistem no processo, igualmente, provas contrárias aos demais elementos de convicção deparados, quer na fase indiciária, quer no curso da instrução criminal, que autorizem invalidar suas confissões no inquérito, sob o fundamento de que foram obtidas através de sevícias, ficando fácil constatar que a negativa da autoria apresenta-se singular e divorciada no conteúdo dos autos.(...) (BRASIL, 1976: 3480)

Os juízes não consideraram possível a hipótese de ocorrência de torturas na fase policial. Mesmo com os relatos detalhados apresentados pelos acusados em seus interrogatórios da fase judicial, as provas foram consideradas suficientes para condenação. Porém de quais provas dispunham os acusados, além de suas palavras? Repetia-se o já conhecido roteiro e as descrições de vários presos políticos ao longo dos anos de vigência da ditadura militar. Foram seqüestrados, levados ao Batalhão do Exército, depois foram para Curitiba e, quando foram apresentados em juízo, as marcas externas da tortura já haviam sido apagadas dos seus corpos.

Claro está que nem todos foram torturados; alguns foram simplesmente coagidos, e outros nada sofreram. Pode-se entender que não havia a necessidade de torturar todos os acusados, até porque em alguns a coação era suficiente para a obtenção de depoimentos já escritos pelo encarregado do inquérito, sem nem ao menos os acusados lê-los.

Dos 41 interrogados na fase judicial (um estava no exílio e o outro réu que estava desaparecido apresentou-se), 16, afirmaram ter sofrido tortura física na fase de inquérito policial, outros 16 torturas psicológicas, sendo obrigados a assinar suas declarações sob ameaça de tortura, e 9 afirmaram que não foram torturados nem física nem moralmente. Ou seja, 32 dos acusados sofreram tortura física ou psicológica e, ainda assim, os juízes consideraram que o inquérito foi revestido das formalidades legais. Mais da metade dos

acusados afirmou que suas declarações já estavam prontas antes mesmo do começo do interrogatório.

Não se tenha dúvida de que os Juízes estavam totalmente imbuídos dos conceitos da Doutrina da Segurança Nacional, considerando-se parte do Estado e do regime, com o papel de reprimir a subversão. Os acusados tinham poucas chances de obter justiça, isso porque o conceito que possuíam os magistrados dos comunistas era o de que se tratavam de pessoas ardilosas, dotadas de uma capacidade muito grande de simular os fatos e eventos:

Contudo, através de interrogatórios judiciais de co-réus, ficou evidenciado que os acusados acima aludidos, como é comum em crimes contra a segurança nacional, agiram com malícia ao negarem a autoria do delito imputado. (BRASIL, 1976: 3481)

Não se perguntavam os magistrados por que era comum a negativa dos crimes, tendo em vista todos terem *confessado* na fase policial? Parece que na fase policial havia certo tipo de *ação de convencimento* que não se repetia na fase judicial. Ou seja, novamente chegasse à conclusão óbvia: um inquérito feito por uma autoridade policial sem testemunhas, no qual os acusados se auto-acusam de praticarem atividades subversivas consideradas crimes contra a segurança nacional, possuía mais peso probatório, para estes juízes, do que a declaração em juízo de 32 acusados de que seus depoimentos foram assinados mediante tortura física ou psíquica. Isso não era considerado prova suficiente para nem ao menos abrir um processo contra o encarregado do inquérito ou para anular um inquérito totalmente viciado.

Os Magistrados acolheram parcialmente as pretensões do Ministério Público, por considerarem que em Criciúma o comitê não foi organizado. Porém, em Florianópolis a periculosidade dos réus estava demonstrada pela capacidade de reorganizar o PCB no município.

Como conclusão geral, consideraram os magistrados que em Florianópolis o intento de reorganização teria sido conseguido, com a criação da Comissão Estadual do PCB. Para os Magistrados, respaldando-se apenas em provas colhidas na fase de inquérito — pois na fase judicial não ocorreram *confissões* — o processo de consolidação do Comitê Municipal do PCB da Capital e, conseqüentemente, a prática do crime descrito no artigo 43 da LSN, deu-se da seguinte forma:

Após fixar residência em Florianópolis com a ajuda de R.J.M., e usando falsa identidade de O.M.S. (fls. 276), T.G. cumprindo as determinações do comitê central do Partido Comunista, iniciou um trabalho constante com a finalidade de estruturar o Partido Comunista no Estado de Santa Catarina, pela criação de comitê estadual, municipal e organização de base. Na Capital Catarinense, contou com o apoio de



antigos simpatizantes do partido R.J.M. e V.S.A.,(presos no Congresso de Ibiúna) para aliciamento de outros adeptos, ao mesmo tempo em que propagava a idéia subversiva de organização do partido naquele Estado, o que veio a conseguir através da criação do comitê estadual na reunião levada a efeito na praia de Piçarras e que ficou constituído por T.G. 1º secretário, R.J.M. 2º secretário, A.V. 3º secretário,e, como membros, C.M.C., M.C.F., V.S.A., e de Criciúma L.G.B., J.J.F. e C.M.P., contando na ocasião com o apoio de N.C. Com o desenvolvimento das atividades em Florianópolis contaram, ainda, com o auxílio de V.L. e W.R.S. (BRASIL, 1976: 3484)

Novamente cabe alertar que se tratavam de provas colhidas na fase policial, sem nenhuma garantia de legalidade e, inclusive, com vícios no inquérito devido à ausência de testemunhas. Mas, mesmo assim, a impressão que passam os julgadores é que isso não importava: bastava a presença da confissão formal e assinatura dos réus nas confissões policiais. A verdade da autoridade policial estava obviamente acima da verdade do cidadão, e este era culpado até que provasse o contrário. Qualquer reunião política poderia ser um motivo para insegurança, e por essas reuniões estava provada a participação dos réus nos delitos, segundo os magistrados.

Ressalta-se que esses encontros adredemente preparados não contavam com a aprovação ou conhecimento de partido político regular. Por conseguinte é incontroverso que, quer fazendo contatos entre eles, quer na participação consciente e convergente de atividades, os acusados concorreram para a prática do delito do art.43 do Decreto-Lei. Nº898/69, de acordo com nosso estatuto repressivo, tornando efetivamente membros daquela entidade subversiva. (BRASIL, 1976: 3484)

A natureza subversiva da reunião aparece comprovada pela falta de um partido oficial, e isso leva os magistrados a crer que as atividades praticadas são de um Partido Comunista ou de natureza ilegal ou subversiva. Para os Magistrados o simples fato de participação em reuniões políticas não conhecidas ou não aprovadas por um partido político legal sustentou a condenação dos réus por atividades subversivas. Cidadãos comuns não fariam reuniões políticas. Essa é uma ordem subliminar da sentença. Política não era algo a ser discutido em qualquer lugar, sob pena de ser perigosa para a Segurança Nacional. Características óbvias de um Estado policial.

Ao final do processo foram condenados 17 (dezessete) acusados pelo crime descrito no artigo 43 do Decreto Lei nº898/69, LSN, ou seja, reorganizar ou tentar reorganizar partido ilegal, e 25 foram absolvidos. Houve unanimidade em algumas das decisões, condenando os acusados a 4, 3 ou 2 anos de prisão, dependendo do caso. Todos os condenados recorreram da decisão e, durante o andamento do recurso, alguns dos réus foram colocados em liberdade condicional, mas nenhum recurso chegou a ser julgado pelo Superior

Tribunal Militar, pois todos foram anistiados em virtude da Lei da Anistia de 1979. (BRASIL, 1979)

### Referências Bibliográficas

BRASIL. **Decreto-lei nº 898, de 29 de novembro de 1969.** Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 5 nov. 2007.

BRASIL. **Decreto n. 1002,** de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del1002.htm>>. Acesso em 03 dez. 2008

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação nº 42.031.** Apelantes: O Ministério Público Militar junto à Auditoria da 5ª CJM e outros. Apelada: a Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 5ª CJM, de 10 de fevereiro de 1978, no processo nº 749 p. 172

BRASIL. **Lei nº 6683 de 28 de agosto de 1979.** Concede anistia e dá outras providências. Disponível em < <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1979/6683.htm>>. Acesso em 14 dez. 2008.

DEPARTAMENTO de Ciência da Informação da Universidade Federal de São Carlos. **Caso Frota.** Disponível em < <http://www.dci.ufscar.br/recortes/cfrota.htm>> Acesso em 16 jan. 2009

SILVA. Angela Moreira da. **Ditadura militar e justiça castrense no Brasil:** espaço de legitimação política e de contradições (1964-1985). Disponível em <<http://www.arqanalagoa.ufscar.br/abed/integra/angela%20moreira%2013-08-07.pdf>>. Acesso em 11 dez. 2008.